

A Reforma do Código de Processo nos Tribunais Administrativos

O Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro veio proceder a diversas alterações, algumas delas relevantes e profundas, em diversos diplomas como, designadamente, o CPTA, ETAF, CCP e o RJUE, tendo republicado em anexo o CPTA e o ETAF.

O presente Decreto-Lei entrará **em vigor 60 dias após a sua publicação**, nos termos do art. 15º, n.º 1, sem prejuízo das normas transitórias que referem que as alterações só serão aplicáveis aos processos administrativos iniciados depois da sua entrada em vigor (cfr. art. 15º/2 e 3).

Assinalamos como aspectos mais significativos desta reforma o seguinte:

- Única forma de processo:

“Acção administrativa” contemplada no artigo 37.º e segs do CPTA;

- Nova forma de processo urgente:

Artigo 97.º e 99.º CPTA. Alteração tendente a dar uma resposta célere e integrada aos litígios respeitantes a procedimentos de massa;

- Novo regime em matéria de impugnação de normas regulamentares:

Artigo 73.º do CPTA. Visa a simplificação e clarificação, designadamente no que respeita às situações de dedução do incidente da invalidade de normas regulamentares em processos cujo objecto principal não lhes diz respeito. As alterações introduzidas neste domínio repercutem -se, naturalmente, no regime da suspensão da eficácia de normas regulamentares, previsto no artigo 130.º, que também é revisto em conformidade;

- Contencioso pré-contratual urgente:

Entre outros, destaca-se o artigo 103.º-A, que, no propósito de proceder finalmente à transposição das Directivas Recursos, associa um efeito suspensivo automático à impugnação dos actos de adjudicação, e o artigo 103.º-B que introduz (excepto nas acções de impugnação de actos de adjudicação) um regime inovador de adopção de medidas provisórias de carácter cautelar no âmbito do próprio processo do contencioso pré-contratual, mediante requerimento das partes ao juiz, medidas essas tendentes a prevenir o risco de, aquando da proferimento da sentença, existir uma situação de facto consumado ou de impossibilidade de retoma do procedimento pré-contratual para determinar quem nele seria escolhido como adjudicatário.

- Processos cautelares:

O n.º 4 e 5 do artigo 113.º prevê a possibilidade da modificação objectiva ou subjectiva da instância, por alteração superveniente das circunstâncias ou por substituição do Ministério Público ao requerente primitivo.

Agilização dos processos cautelares por via das alterações ao artigo 120.º do CPTA, que consagrou um novo regime com um único critério de decisão de providências cautelares, quer estas tenham natureza antecipatória ou conservatória, as quais poderão ser adoptadas quando se demonstre a existência de um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente pretende acautelar no processo principal, e seja provável que a pretensão formulada ou a formular nesse processo venha a ser julgada procedente.

Por fim, o artigo 131.º do CPTA aparece a clarificar diversos aspectos, relacionados com o momento e condições em que o decretamento provisório pode ocorrer e com a possibilidade de decretamento oficioso, simplificando o regime do incidente.

Outros aspectos:

- Proximidade territorial do tribunal em relação ao litígio (n.º 4 do artigo 20º do CPTA);

- Publicidade do processo administrativo (artigo 30.º do CPTA);

- Flexibilização e ampliação do âmbito de aplicação regime relativo à selecção de processos com andamento prioritário (artigo 48.º do CPTA);

- Retoma-se o regime anterior ao CPTA, que assegura maior segurança e certeza no domínio da contagem do prazo de impugnação dos actos administrativos (artigo 58.º n.º 2);

- Harmonização do CPTA com o novo regime introduzido pela revisão do CPA dos regimes respeitantes, respectivamente, à anulação e à sanção do acto administrativo impugnado durante a pendência do processo impugnatório, e aos prazos de impugnação das normas regulamentares (artigos 64.º e 74.º);

- Harmonização do regime da legitimidade e prazos para a impugnação de contratos com o novo regime que, por outro lado, é introduzido no artigo 285.º do Código dos Contratos Públicos, no sentido de se clarificar o regime de invalidade aplicável às situações de falta e vícios da vontade dos contratos administrativos (artigos 77.º -A e 77.º -B);

- É regulada a possibilidade, sobre a qual o CPTA era, até aqui, omissa, da convalidação dos processos de intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias em processos cautelares, quando não se preencham os exigentes pressupostos de que depende a admissibilidade dos primeiros (artigo 110.º -A);

- Nos recursos jurisdicionais (artigos 140.º e segs.), procede -se à harmonização com o novo regime do CPC e à clarificação de um conjunto de aspectos, em matéria de legitimidade para recorrer (artigo 141.º), sucumbência (artigo 142.º), despacho de admissão de recurso (artigos 144.º e 145.º), extensão dos poderes de cognição dos juizes de apelação e possibilidade da produção de prova no tribunal de recurso (artigo 149.º) e extensão dos poderes de pronúncia do tribunal de revista (artigo 150.º);

- Flexibilização dos pressupostos do recurso *per saltum*, no sentido de ampliar o âmbito da sua aplicação (artigo 151.º);

- Flexibilização das condições em que se pode processar o pagamento da quantia devida no âmbito dos processos de execução para pagamento de quantia certa (artigo 172.º).